



C0075445A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.865, DE 2019 (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir punição pela condução de veículo escolar sem autorização.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1264/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando o art. 231 e inserindo o art. 310-B, para instituir penalidade para a condução de veículo escolar sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito e para, também, enquadrar como crime de trânsito essa conduta.

Art. 2º O art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 231. ....  
.....  
XI – efetuando transporte remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito:  
Infração – gravíssima;  
Penalidade – multa (três vezes);  
Medida administrativa – retenção do veículo;  
.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 310-B e 310-C:

Art. 310-B. Efetuar o transporte coletivo remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito.

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 310-C. Ceder, alugar ou emprestar veículo de sua propriedade para a condução coletiva remunerada de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito.

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em todo o Brasil, tem-se notícia do transporte de escolares de forma clandestina, em veículos inadequados e sem a autorização do órgão de trânsito. Além de inviabilizar economicamente a atividade regular de transporte escolar, essa prática tem colocado em risco, diariamente, a vida de milhares de crianças e adolescentes em nosso País.

Estamos certos que um dos fatores que mais contribuem para o crescimento desse fenômeno é a fragilidade da legislação atual, que não pune

adequadamente o infrator. A punição branda torna a atividade lucrativa, pois o resultado financeiro da operação acaba compensando o risco de efetuar o transporte ilegal de estudantes.

Infelizmente, o transporte irregular ocorre em todos os modos, mas no caso dos escolares ele é mais grave, pois envolve a condução de crianças e adolescentes, cidadãos vulneráveis, que, por determinação constitucional, devem ser protegidos pelo Estado. Por isso é que se exigem requisitos especiais dos veículos e dos condutores, para que os pequenos sejam levados da forma mais segura possível.

Para tornar mais segura essa atividade, estamos apresentando este projeto de lei por meio qual pretendemos inserir duas modificações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A primeira modificação insere o inciso XI no art. 231, para criar uma infração específica, no âmbito administrativo, visando punir os que efetuarem transporte remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito. A infração nesse caso será gravíssima, sujeitando o infrator à multa de três vezes o valor correspondente. A segunda modificação insere o art. 310-B, tornando crime o transporte coletivo remunerado de escolares sem autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito, e o art. 310-C, que criminaliza a cessão, o aluguel ou o empréstimo veículo para o transporte clandestino de escolares. Tais práticas sujeitam o infrator à pena de detenção, de três a seis meses, ou multa.

As alterações pretendidas tornam mais duras as punições para os que insistem em efetuar o transporte clandestino de estudantes, punindo-os na esfera administrativa e criminal. Esperamos com essas mudanças coibir essa prática, tornando a atividade mais segura para os usuários e mais atrativa para os prestadores legais do transporte escolar.

Diante das importantes mudanças propostas para o CTB, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabeleci a pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscientos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

b) de 601 (seiscientos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**